

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas contra o Acórdão 657/2022-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso, em ratificação ao despacho de peça 141.

3. Na origem, o presente processo tratou de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, por força do projeto cultural Pronac 10-8201.2.2, o qual tinha por objeto o projeto intitulado “Brasil – História de Sabores”, com previsão de edição e distribuição de 3.000 exemplares de livro de arte, com integração de cultura, arte e gastronomia.

4. Da apreciação de mérito da tce resultou o Acórdão 657/2022-2ª Câmara, ora recorrido, por meio do qual o Tribunal decidiu, no essencial, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multas individuais.

5. Mediante o recurso de reconsideração em exame, os recorrentes apresentaram os seguintes argumentos principais: i) os documentos apresentados ao Ministério da Cultura à época da prestação de contas demonstram a efetiva distribuição da obra produzida no quantitativos prometido; ii) não se mostra viável, neste momento, trazer nova comprovação da execução do projeto, considerando o lapso temporal superior a dez anos desde os fatos, tendo os recorrentes autado de boa-fé.

6. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em pareceres uniformes (peças 156 e 157), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 158), posicionou-se pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.

7. Declaro desde já minha anuência integral aos pareceres nos autos. Adoto os fundamentos da instrução da AudRecursos como minhas razões de decidir, sem prejuízos de breves destaques.

8. Endosso o exame da AudRecursos (peça 156, p. 4-5) pela inocorrência de prescrição ordinária ou intercorrente, no caso concreto, à luz da Resolução-TCU 344/2022. O termo inicial se deu em 16/3/2012, data de envio da prestação de contas. A partir daí, diversos atos inequívocos de apuração dos fatos se sucedeu, a exemplo dos seguintes eventos: i) em 18/12/2014, relatório de execução que concluiu pelo não alcance do objeto proposto; ii) em 5/10/2015, laudo final, que reprova a prestação de contas do projeto; iii) em 20/8/2018, despacho da Ministra da Cultura interina, negando provimento a recurso administrativo interposto pelos responsáveis; iv) em 27/11/2020, citação dos responsáveis, no âmbito do TCU; e v) em 15/5/2022, prolação do Acórdão 657/2022-2ª Câmara, ora recorrido.

9. Quanto ao mérito do recurso, conforme bem observado pela unidade técnica, os responsáveis, tendo apresentado alegações desprovidas de novos elementos probatórios, em momento algum se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos, não tendo comprovado, desde o início, no âmbito do Ministério da Cultura, a integral distribuição dos livros e nem tampouco promovido o saneamento dos documentos faltantes da prestação de contas.

10. Incumbe ao gestor dos recursos públicos comprovar a boa e regular aplicação dos valores sob sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, do art. 66 do Decreto 93.872/1986, além de firme jurisprudência do TCU (p. ex. Acórdão 2435/2015-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 7240/2012, Rel. Min Augusto Nardes).

11. Inexistindo elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos, não há reparos a fazer no exame das contas que resultou no acórdão recorrido.



Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator